

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-030-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I reúne textos elaborados, submetidos e posteriormente aprovados por professores que integram o banco de avaliadores do CONPEDI. Todos os textos foram selecionados a partir de um processo de avaliação cega por pares, o que garante a seriedade do mecanismo de análise das contribuições acadêmicas. Os textos selecionados abordam temas os mais diversos dentro da temática Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Em todos eles observamos a criatividade e empenho dos pesquisadores no sentido de abordarem de forma criativa, racional e crítica as temáticas objeto de suas investigações, a exemplo dos impactos da constituição sobre a administração; globalização e constituição; comissões parlamentares de inquérito; proteção das diferenças pelo Supremo Tribunal Federal; estado de coisas inconstitucional; precedentes; direitos humanos e direitos fundamentais; reforma da constituição e constitucionalismo na América Latina.

Artigo elaborado por Lílian Cazorla do Espírito Santo Nunes , Pedro Ferreira Gama , Yan Bernardo de Almeida Andrade, cujo título é DO PROTAGONISMO INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS EMBATES COM OS PODERES POLÍTICOS, destaca a presença de um acirramento de tensões políticas entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Com o crescente destaque institucional da Corte Constitucional e os olhares da sociedade cada vez mais voltados aos seus julgamentos e decisões, o STF tem sido alvo das investidas da política a fim de conter seu protagonismo. O artigo tem por objetivo analisar, a partir da trajetória de valorização das Cortes Constitucionais, os frequentes embates políticos observados no Brasil entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, com foco nos recentes atritos entre o Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal.

Artigo elaborado por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberto Apolinário de Castro cujo título é ESTADO EM EXCEÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA O ESTADO DE DEFESA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS BRASILEIRA E ARGENTINA o texto destaca a exploração estado de exceção, sua previsão constitucional, e realiza uma comparação entre as experiências do Brasil e da Argentina, no intuito de demonstrar sua potencial função como instrumento de reafirmação da democracia. O estado de exceção é uma medida emergencial que permite aos

governos suspender temporariamente certas normas legais e adotar ações extraordinárias durante crises que ameaçam a ordem pública e a segurança nacional.

Artigo elaborado por Raphael Salgado Cardoso Silva , Claudia Michelly Sales De Paiva Tonacio , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer o qual possui o título INICIATIVA POPULAR E DEMOCRACIA: UM CAMINHO PROMISSOR OU UM OBSTÁCULO INSTRANSPONÍVEL? No texto há uma proposta de realizar uma análise crítica e detalhada do instituto da iniciativa popular na formulação de projetos de lei no Brasil, contemplando seu contexto histórico, características essenciais e as normativas que o regem conforme o ordenamento jurídico vigente e a doutrina constitucional prevalente. Este exame tem como foco central investigar se a prática da iniciativa popular foi suplantada pelas modernas ferramentas digitais de engajamento cívico, em particular, a modalidade das "ideias legislativas" implementadas no âmbito do Senado Federal.

Artigo elaborado por Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo , Salomão Saraiva de Moraes , Roberto Carvalho Veloso cujo título JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: DIÁLOGO ENTRE CONSTITUCIONALISMO E EFEITO BACKLASH NO PÓS-POSITIVISTA. O texto propõe investigar o pós-positivismo no contexto da jurisdição constitucional brasileira atual. A pesquisa aborda a evolução do constitucionalismo, destacando a transição do positivismo para o pós-positivismo. Examina também os fenômenos relacionados, como o ativismo judicial e o ativismo congressional, com foco no efeito backlash. Ainda, busca fornecer uma visão crítica e abrangente sobre como a jurisdição constitucional brasileira se adapta às novas demandas e interpretações jurídicas. Ao integrar a revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial com uma abordagem qualitativa, o artigo oferece uma contribuição significativa para o entendimento das dinâmicas contemporâneas do direito constitucional no Brasil e os desafios associados ao pós-positivismo.

Artigo elaborado por André Marques Braga , José Cléber de Araújo Moreira , Marco Tulio Frutuoso Xavier cujo título é LEGITIMIDADE E PRÁTICA DO PODER: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, qual aborda uma visão sobre o desafio da legitimidade das constituições no pós-guerra, com foco específico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O problema central é a discrepância entre a teoria e a prática do poder emana do povo, muitas vezes idealizado e mal compreendido. Se investiga se o poder realmente emana e é exercido pelo povo, conforme estipulado pela CRFB/1988, e se há, na prática, uma apropriação genuína desse poder.

Artigo elaborado por Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha , Bianca Neves de Oliveira cujo título é a LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E MEDIDAS ESTRUTURANTES: UMA PERSPECTIVA INTERSISTÊMICA DE TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE, o texto retrata a falta de efetividade da proteção ambiental no Brasil em relação às mudanças climáticas, a presente pesquisa em como objetivos demonstrar as possibilidades de acesso ao poder judiciário para a tutela do meio ambiente em matéria de mudanças climáticas. Ao final demonstra-se como a litigância climática, calcada no processo coletivo e no âmbito das medidas estruturantes, é um relevante instrumento de tutela ao meio ambiente em matéria de mudanças climáticas, servindo como um parâmetro de atuação, a partir dos casos apresentados.

Artigo elaborado por Daniele de Oliveira Pinto , Carolina Fabiane De Souza Araújo , Eyder Caio Cal, cujo título é NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, o qual investiga o direito à educação e sua relevância para o neoconstitucionalismo, enfatizando que a qualidade educacional do povo é condição indispensável para haver desenvolvimento da nação. A compreensão da educação ambiental parte da reciprocidade entre o estudo do neoconstitucionalismo e dos direitos humanos. Este trabalho desenvolve a relação interdependente entre o neoconstitucionalismo, os direitos humanos e a educação ambiental, analisa a importância destes conceitos até os impactos socioeconômicos e culturais observados na sociedade brasileira em tempos atuais.

Artigo elaborado por Bruno Schuch Leão, cujo título é O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E AS CRÍTICAS À SUA EXTENSÃO SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DOS ENTES SUBNACIONAIS, O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi trazido pela Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Teto de Gastos e enuncia que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. A EC nº 95/2016 incorporou ao ordenamento jurídico o Novo Regime Fiscal, visando a promover um ajuste fiscal na União, tendo por foco o controle das despesas obrigatórias da União, dentro de um ciclo de 20 anos.

Artigo elaborado por Janete Ricken Lopes De Barros , Gabriela Dourado Campello de Mello, cujo título é O ATIVISMO JUDICIAL E O PARADIGMA DA PROCEDURALIZAÇÃO, o qual analisa o modelo constitucional brasileiro leva à ampla atuação do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional, gerando críticas de diversos atores da sociedade ao argumento de violação à separação de poderes e, portanto, de ativismo judicial. Conclui-se, então, que, na via da proceduralização, que apenas se abre a partir da

identificação da indecidibilidade por métodos tradicionais, também devem ser estruturadas condições gerais e específicas mínimas a serem observadas, a fim de se evitar o ativismo judicial, que conduz à degeneração da ordem jurídica e, por consequência, da democracia.

Artigo elaborado por Pedro Rocha Passos Filho, cujo título é O HOMICÍDIO EUGÊNICO DE CRIANÇAS NA CULTURA INDÍGENA SOB A PERSPECTIVA TRANSCONSTITUCIONALISTA, o qual analisa o fenômeno do infanticídio indígena dentro da cultura nativa brasileira, utilizando o paradigma do transconstitucionalismo para discutir os conflitos entre as práticas culturais tradicionais e o ordenamento jurídico estatal e internacional. O estudo aborda as diferenças entre as culturas tradicionais e a ocidentalização dos direitos humanos, e como essas diferenças influenciam a aceitação e o respeito às tradições indígenas.

Artigo elaborado por Maria Fernanda Pereira Rosa , Livia Maria Ribeiro Gonçalves , Welliton Aparecido Nazário cujo título é: O IMPACTO DO POPULISMO NA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL - UMA ANÁLISE DOS EFEITOS NA SEPARAÇÃO DOS PODERES, o qual faz uma análise ao populismo, com sua ênfase em líderes carismáticos e tendências autoritárias, representa uma ameaça significativa à estrutura constitucional, particularmente à separação dos poderes. Este fenômeno tem potencial para desestabilizar o equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, comprometendo as bases democráticas que garantem a autonomia e a independência dessas instituições.

Artigo elaborado por João Gaspar Rodrigues, Andre Epifanio Martins, cujo título é O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS “MEDIDAS NECESSÁRIAS” PARA ASSEGURAR OS DIREITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO, o qual busca reunir reflexões sobre a faculdade constitucional atribuída ao Ministério Público de promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, conforme estabelecido no artigo 129, II, da Constituição Federal. Tradicionalmente, o Ministério Público limitava-se a atuar conforme normas processuais e construções jurisprudenciais, sem explorar plenamente meios próprios ou inovadores. Este estudo visa investigar a cláusula executiva aberta "medidas necessárias" do artigo 129, II, para entender sua aplicação, alcance, sentido e impacto na efetividade das ações do Ministério Público.

Artigo elaborado por Livia Larissa Batista E Silva , Tatiane Pinheiro de Sousa Alves cujo título é OS 20 ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PAPEL DA JUSTIÇA. O trabalho analisa os 20 anos da

Emenda Constitucional 45/2004 e suas contribuições para a mitigação da deslegitimação do Judiciário brasileiro. Por meio de uma revisão bibliográfica abrangente (período de 2004 a 2024), o estudo explora os principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário Brasileiro após duas décadas de reformas estruturais, focando na importância das iniciativas de transparência na construção e manutenção da confiança pública.

Artigo elaborado por José Sérgio Saraiva , Polyana Marques da Silva cujo título é: OS EFEITOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DAS INCONSTITUCIONALIDADES LEGISLATIVAS POR OMISSÃO, o qual ressaltar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe estimáveis mudanças para o contexto político e jurídico do país, como o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito e a supremacia do documento constitucional. Deste modo, os fenômenos da “judicialização” e do “ativismo judicial” confundem-se entre si, pois possuem premissas semelhantes, mas apenas o segundo é resultado de inconstitucionalidade por omissão, visto que o judiciário toma a iniciativa de regular os direitos carentes de norma.

Artigo elaborado por Graziela Fernanda Ferreira Guedes , Dorinethe dos Santos Bentes , Fabio Cardoso Batista, cujo título é: POVOS INDÍGENAS: INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRACIA, o qual ressalta a diversidade cultural no espaço digital requer a inclusão das comunidades indígenas que o utilizam, inclusive, como instrumento de resistência sociocultural, na busca pela dignidade e reconhecimento de direitos. A presente pesquisa busca analisar como as limitações na inclusão digital influenciam na efetivação de direitos constitucionais, na garantia de participação social e até mesmo do processo democrático por parte de comunidades indígenas.

Artigo elaborado por Sérgio Felipe de Melo Silva, Felipe Costa Camarão, Roberta Silva dos Reis, cujo título é: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO REMÉDIO PARA O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL, o qual aborda o princípio da segurança jurídica em um contexto de separação de poderes, considerando o fenômeno conhecido como "constitucionalismo abusivo judicial". O estudo busca responder à seguinte questão-problema: o princípio da segurança jurídica tem a capacidade de impedir o avanço do constitucionalismo abusivo judicial? O resultado da análise indica que o princípio da segurança jurídica desempenha um papel crucial na limitação desse tipo de constitucionalismo. Isso ocorre porque ele impede a atuação subjetiva e irracional por parte de juízes e tribunais, garantindo, dessa forma, a conformidade com o texto constitucional.

Artigo elaborado por Antonio Henriques Lemos Leite Filho, Walter Gustavo da Silva Lemos, cujo título é: TEOLOGIA CONSTITUCIONAL: UMA FORMA DE ESTUDO OU UMA

FORMA DE TORNAR ABSOLUTO UM AXIOMA? O trabalho analisa o conceito de teologia constitucional, bem como as suas conexões com as ideias de religião civil, teologia política, tudo para poder compreender tal expressão e o seu uso, já que em grande parte das vezes a expressão é utilizada como argumento de autoridade, como forma de conclusão de um raciocínio ou de uma afirmação de um determinado axioma. Assim, busca-se compreender a acepção de teologia constitucional e a sua funcionalidade para a interpretação da Constituição. Assim, é necessário compreender tais acepções sobre a interpretação da Constituição e a possível formação de um axioma.

Artigo elaborado por Ana Angélica Bezerra Cavalcanti , Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza cujo título é: TRANSCONSTITUCIONALISMO: DIÁLOGOS E INTERSEÇÕES ENTRE DIFERENTES ORDENS JURÍDICAS, o qual aborda o tema do transconstitucionalismo, uma vertente contemporânea do pensamento jurídico que se concentra nas relações interjurisdicionais e no diálogo entre diferentes ordens jurídicas. Este estudo se insere no contexto mais amplo do Direito Constitucional e Internacional, buscando compreender as implicações e complexidades inerentes à interação entre sistemas jurídicos soberanos, cujo objetivo consiste em analisar as principais teorias e conceitos relacionados ao transconstitucionalismo, bem como identificar as diferentes abordagens adotadas por estudiosos nessa área.

Artigo elaborado por Ovídio Macedo Oliveira , Fernanda Da Silva Borges cujo título é: TRINTA E CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: INÉRCIA LEGISLATIVA E FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. O presente trabalho investigou o problema da inércia legislativa frente à efetivação das normas constitucionais presente no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a história política do país. O objetivo central da pesquisa foi desenvolver um estudo analisando a falta de leis regulamentadoras de normas constitucionais que exigem ação posterior do poder legislativo, buscando entender os motivos jurídicos, históricos e políticos que resultam na omissão legislativa, especialmente voltada aos direitos sociais.

Todos os artigos suscitam debates e contribuem para o avanço das discussões a partir das investigações realizadas, mantendo vivo o processo de compreensão dos institutos jurídicos não somente vigentes no Brasil como também em organismo internacionais cujas decisões impactam na dinâmica da sociedade brasileira.

Por tudo isso, recomendamos a leitura dos artigos que integram esta coletânea.



Boa leitura.

Caio Augusto Souza Lara - ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

## **DO PROTAGONISMO INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS EMBATES COM OS PODERES POLÍTICOS**

### **FROM THE INSTITUTIONAL PROTAGONISM OF THE SUPREME COURT TO THE CLASHES WITH POLITICAL BRANCHES**

**Lílian Cazorla do Espírito Santo Nunes**

**Pedro Ferreira Gama**

**Yan Bernardo de Almeida Andrade**

#### **Resumo**

Nos últimos anos, no Brasil, tem-se observado o acirramento de tensões políticas entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Com o crescente destaque institucional da Corte Constitucional e os olhares da sociedade cada vez mais voltados aos seus julgamentos e decisões, o STF tem sido alvo das investidas da política a fim de conter seu protagonismo. O presente artigo tem por objetivo analisar, a partir da trajetória de valorização das Cortes Constitucionais, os frequentes embates políticos observados no Brasil entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, com foco nos recentes atritos entre o Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal. A metodologia de trabalho adotada reuniu a observação empírica dos conflitos, o levantamento de propostas legislativas nos sítios eletrônicos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e análise dos seus conteúdos, e a revisão bibliográfica de doutrina que se dedica ao estudo da Corte e suas particularidades. Através disso se possibilitou construir os principais aspectos que servem de esteio às reflexões apresentadas neste trabalho.

**Palavras-chave:** Supremo tribunal federal, Jurisdição constitucional, Corte constitucional, Congresso nacional, Embates políticos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the recent years, it could be noticed an increase in political tensions among the Executive, Legislative and Judiciary branches. With the growing institutional prominence of the Supreme Court and the public's increasing attention to its rulings and decisions, the Brazilian Supreme Court has become a target of parliamentary proposals aiming at curbing its influence. This article aims to analyze, based on the trajectory of the valorization of Constitutional Courts, the frequent political issues observed in Brazil among the Legislative, Executive, and Judiciary branches, focusing in the recent conflicts among the National Congress and the Supreme Court. The methodology adopted for this study includes empirical observation of these conflicts, a survey of legislative proposals on the official websites of the Federal Senate and the House of Representatives and analysis of their content, and a specialized review of constitutional jurisdiction literature. This approach has allowed to outline the main aspects that underpin the reflections presented in this work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Supreme court, Constitutional jurisdiction, Constitutional court, National congress, Political clashes

## I. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, no Brasil, na dinâmica da interação entre os Poderes da República, tem sido possível observar o acirramento de tensões políticas tidas entre o Legislativo e Judiciário, especialmente entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal. Com o crescente destaque do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro e os olhares da sociedade cada vez mais voltados aos seus julgamentos e decisões, a proeminência do órgão sobre os poderes representativos parece ser alvo das investidas da política a fim de conter o aumento de sua projeção.

Este fenômeno tem espaço no contexto constitucional contemporâneo, fase em que a valorização político-institucional das Cortes constitucionais é um dos traços marcantes e não se dissocia de outras transformações definidoras do chamado *neoconstitucionalismo* (BARROSO, 2005). A expansão da jurisdição constitucional se relaciona com a própria centralidade da Constituição no ordenamento jurídico, à medida que este diploma passa a ser encarado não apenas como a norma fundante do Estado, voltada à regulação das instituições de poder, mas como o texto que condiciona todo o sistema normativo. A Constituição é o topo hierárquico do ordenamento, servindo de parâmetro formal e material a todas as leis e atos normativos, mas também, do ponto de vista axiológico, é a sede dos valores que necessariamente devem ser replicados pelos demais ramos autônomos do Direito, como a lente através da qual o ordenamento jurídico será interpretado (BARROSO, 2005).

Além disso, o incremento dos poderes em torno da jurisdição é carreado pela mudança dos paradigmas filosóficos do Direito na contemporaneidade, quando o positivismo passou a ser combatido por um conjunto de teorias identificadas como pós-positivismo, que cuidaram de resgatar uma dimensão jusnatural, reaproximando o Direito da moral. Neste sentido, a inserção de valores metajurídicos no campo, com o reconhecimento da normatividade dos princípios ao lado das regras, abre espaço para uma atividade judicial mais (cri)ativa, tendente a atribuir poderes ao intérprete no processo de fechamento do sentido das normas (COSTA, 2024). O desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional e jurídica se compatibiliza com o avanço da jurisdição sobre os Poderes políticos.

Pode-se observar que o destaque do Supremo Tribunal Federal na atualidade é decorrente do arranjo jurídico-político-institucional profundamente impactado pelas consequências históricas do pós-segunda guerra na Europa, e pelas transformações experimentadas pelos Estados, mundo afora, a partir de então. Esta circunstância não é exclusiva do caso brasileiro, podendo-se observar semelhante proeminência política de outras

cortes constitucionais, como nos Estados Unidos, na Alemanha, e em diversos outros países do ocidente. A relevância do tema e suas prementes consequências políticas justificam este estudo, pela necessidade de compreender as democracias da atualidade a partir da ascensão institucional das cortes constitucionais.

O presente artigo tem por objetivo analisar, a partir da trajetória de valorização das cortes constitucionais, os frequentes embates políticos observados no Brasil entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, com foco nos recentes atritos entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal. A metodologia de trabalho adotada foi estruturada combinando-se a observação empírica dos conflitos a partir da cobertura midiática, o levantamento de propostas legislativas nos sítios eletrônicos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e análise dos seus conteúdos, e a revisão bibliográfica de doutrina que se dedica ao estudo da Corte e suas particularidades. Através disso, tornou-se viável elencar os principais aspectos que servem de esteio às reflexões apresentadas neste trabalho.

## **II. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ALVO DA POLÍTICA AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL**

O manejo da estrutura das instituições do Estado conforme os interesses dos grupos políticos que ocupam as cadeiras de poder não é um fenômeno recente no Brasil. A história do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, registra uma série de interferências políticas sobre sua constituição e funcionamento, que são capazes de atestar que a Corte, como órgão de composição não eletiva, tem sido alvo de investidas políticas. Estas interferências se relacionam à relevância de seu papel institucional, e tiveram espaço em circunstâncias históricas e políticas em que se buscou imprimir controle sobre a Corte.

O Supremo Tribunal Federal foi instalado no Brasil em 28 de fevereiro de 1891, sucedendo ao Supremo Tribunal de Justiça do Império. Esteve sediado no Rio de Janeiro até ser transferido para Brasília, por ocasião da mudança da capital federal. A concepção da Corte sofreu influência da matriz estadunidense de jurisdição constitucional, com importação de diversos institutos mais adaptados àquela realidade do que à do Brasil (COSTA, 2006, p. 24). Suas competências originárias eram típicas de corte especial - como julgar o Presidente da República, os ministros de Estado, os conflitos entre entes da Federação, e decidir, em sede recursal, as sentenças que contestassem decisões judiciais em face das leis federais e a validade de leis e atos governamentais frente à Constituição. Além disso, a Corte podia exercer controle de constitucionalidade na modalidade difusa.

No princípio, o Supremo Tribunal Federal tinha atuação pouco expressiva. Porém, ainda na República Velha - período politicamente conturbado da história do Brasil -, o Tribunal passou a ser cada vez mais demandado no julgamento de *habeas corpus* contra opositores do Governo Floriano Peixoto e também no controle de constitucionalidade. Nesta fase, o STF teve consideráveis embates com o Poder Executivo. O então Presidente promoveu a paralisação das atividades da Corte por um ano, deixando de nomear ministros e procedendo a indicações questionáveis<sup>1</sup>, além de descumprir decisões proferidas em sede de *habeas corpus* (COSTA, 2006, p. 32).

Logo suas sessões se tornaram movimentadas, e o público lotava as galerias e se manifestava a favor e contra a argumentos e decisões (COSTA, 2006, p. 28). Após uma década de instalação da Corte, esta havia deixado de ser um Poder subordinado, como na fase imperial, e passou a ser vista como *terceiro Poder*, agindo na defesa de direitos e no controle da atuação dos Poderes políticos. (COSTA, 2006, p.38).

As investidas políticas contra o Supremo Tribunal Federal foram especialmente duras durante as duas experiências autocráticas atravessadas pelo Brasil ao longo do século XX. Um dos mais tensos períodos da história do STF foi experimentado durante a Era Vargas (1930 a 1945), quando as competências da Corte foram reduzidas, alguns de seus Ministros foram destituídos e o modo de funcionamento do Tribunal foi alterado a mando do Presidente (COSTA, 2006, p. 68-82). Sob a égide da Constituição de 1937, Getúlio Vargas exerceu a competência de nomear, por tempo indeterminado, o Presidente e o Vice-Presidente da Corte. Vargas chegou a nomear vinte e um ministros para o STF para vagas decorrentes de aposentadorias e de afastamentos determinados pelo Executivo (OLIVEIRA, 2012, p. 55), e nenhum deles foi submetido à aprovação do Senado Federal.

Após 1964, com o Poder Executivo sob o comando dos militares, a Corte voltou a ser alvo de ataques governistas. Buscando controlar a atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio do Ato Institucional nº 2, de 1965, foram impostas a supressão de poderes e a alteração do número de componentes da Corte. As medidas representaram retaliação a decisões proferidas contrariamente aos interesses do Governo, sobretudo em *habeas corpus* e mandados de segurança (COSTA, 2006 p. 162-168), e também são vistas como manobras para redirecionar as decisões do Supremo (OLIVEIRA, 2012, p. 39).

---

<sup>1</sup> Floriano Peixoto indicou o médico Barata Ribeiro para o STF e essa nomeação foi rejeitada pelo Senado Federal à época.

Depois, o Ato Institucional nº 5, de 1968, tratou de aniquilar a autonomia do Judiciário, suspendendo as garantias da magistratura, e ainda promoveu nova alteração no número de ministros, restabelecendo os onze. Em 1969, três ministros foram considerados de esquerda e aposentados pelo regime: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Observa-se que a exacerbação do Poder Executivo na época não se compatibilizava com a manutenção da independência política da Corte neste período (COSTA, 2006, p. 161-162).

Foi somente com a redemocratização e a Constituição de 1988 que a Corte passou a vivenciar maior estabilidade, e a partir daí teve seguimento o seu processo de expansão política e institucional. A ascensão do Judiciário e o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, tal como se observa hoje, foram viabilizados a partir de discussão que adquiriu grande relevo na transição democrática e na Assembleia Constituinte.

O debate sobre a *estrutura* do STF foi objeto de deliberação pela Assembleia Nacional Constituinte, sendo defendido pela esquerda e pelo centro políticos o desenho institucional de uma Corte Constitucional, nos moldes europeus, em vez de uma Suprema Corte, como no modelo americano que já inspirava o STF desde sua gênese. Representantes *conservadores*, como Oscar Dias Correia, na condição de intelectual e então Ministro do STF, e Paes Ladim, na condição de Deputado Federal Constituinte, foram vozes importantes para consagrar o STF como uma *Suprema Corte*.

Na *Subcomissão do Poder Judiciário*, coube ao deputado constituinte Plínio de Arruda Sampaio introduzir uma pretensa reforma no Poder Judiciário, instituindo a *Corte Constitucional* e o Tribunal Superior de Justiça. O Tribunal Constitucional seria composto por nove ministros, com mandato de doze anos, sendo vedada a recondução e a renovação de um terço a cada quatro anos. Três integrantes seriam indicados pelo Presidente da República, três pelo Congresso Nacional e três pelo Tribunal Superior de Justiça (BRASIL, 1987, vol. 114, pp. 13/15). No momento da deliberação, venceu a proposta de Michel Temer, que tinha como objetivo conciliar o intento de se criar uma *Corte Constitucional* com a tradição da Suprema Corte.

Desse modo, o Poder Constituinte propôs a ampliação do Supremo Tribunal Federal mediante a criação de uma *seção constitucional*. A *subcomissão* apresentou à *Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo* o seu anteprojeto com um Supremo Tribunal Federal composto por dezenove ministros. Oito ministros teriam o mandato de seis anos, sendo quatro indicados pelo Congresso Nacional e quatro pelo Poder Executivo Federal. Em relação aos *Ministros Vitalícios*, estes seriam indicados pelo Presidente da República, sendo reservadas quatro vagas para magistratura. (BRASIL, 1987, vol. 119, pp. 8/10).

Na discussão no âmbito da *Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo* e no *substitutivo do relator*, a composição do Supremo Tribunal Federal foi reformulada, de modo a contar com dezesseis ministros, com mandatos de doze anos, sendo cinco indicados pelo Presidente da República, seis pela Câmara dos Deputados, e cinco indicados pelo Presidente da República dentre os integrantes de listas tríplices, organizadas para cada vaga pelo Supremo Tribunal Federal. Restaram assegurados os cargos dos então ministros do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1987, vol. 101, pp. 9/11). Por ocasião da discussão do *substitutivo do relator*, foram apresentadas novas emendas, de modo que restou suprimido o exercício de *mandato* pelos Ministros (BRASIL, 1987, vol. 104, pp. 40/42). Assim, o Supremo Tribunal Federal chegou à Comissão de Sistematização no formato de uma *Corte Constitucional*, com a participação da Câmara dos Deputados e da própria Corte na indicação de seus integrantes.

Contudo, após a apreciação das *emendas de adequação*, o anteprojeto foi submetido à discussão da Comissão de Sistematização. Neste ensejo, as emendas do constituinte Paes Ladim foram aprovadas e o Supremo Tribunal Federal retornou para sua formatação originária, composto por onze integrantes vitalícios, todos indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Quanto às competências, restou mantido o sistema híbrido de controle de constitucionalidade, cabendo ao Supremo Tribunal Federal realizar o controle abstrato e concentrado, mediante o processamento e julgamento da *representação de inconstitucionalidade*, e o controle concreto e difuso, esse por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários. (BRASIL, 1987, vol. 235, p. 371).

Para além disso, havia, na época uma clara tensão entre os Poderes a respeito dos modelos sociais e políticos mais adequados ao caso brasileiro: de um lado, Executivo e Legislativo defendiam um projeto de modernização do Estado por meio da abertura da economia; de outro, o Judiciário se preocupava com a preservação da ordem racional-legal (VIANNA, 1999, p. 10). Nesse contexto, os juristas se mobilizaram – especialmente magistrados por meio de associações de classe –, em defesa de prerrogativas e garantias funcionais. Afirma-se que o debate girava em torno da definição institucional das profissões do direito, o que se relacionava precisamente com o “papel político” das carreiras jurídicas (ENGELMANN, 2006, p. 165-166). O Judiciário saiu vitorioso desse debate, imprimindo, no texto constitucional, conquistas que materializam o arranjo institucional conhecido nos dias atuais, e os consequentes dilemas políticos, nunca superados – ainda em trajetória de aprofundamento.



Formalmente, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma significativa ampliação do sistema de controle de constitucionalidade, com a criação de novos institutos como as ações diretas para questionamento de inconstitucionalidade, o alargamento do rol de legitimados para propositura destas ações, o próprio reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção, e mais tarde as súmulas vinculantes a partir da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, o constituinte originário atribuiu expressamente ao Supremo Tribunal Federal o papel de *guarda da Constituição* (art. 102, caput, CF), sinalizando que o órgão deixava de ser concebido apenas como corte especial de justiça – papel que seguiu ostentando – para se tornar um verdadeiro tribunal constitucional. Tudo isso reforçou a supremacia do STF sobre os demais Poderes, à medida que a Corte tem a atribuição específica de revisar as decisões tomadas nas instâncias legislativa e executiva, já que desempenha o controle de parametricidade das leis e atos normativos em relação à Constituição.

### **III. AS MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A ASCENSÃO INSTITUCIONAL E AS TENTATIVAS POLÍTICAS DE FAZER FRENTE À CORTE E CONTER O SEU PROTAGONISMO**

Conforme evidenciado, o Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua história, tem sido alvo de investidas que sinalizam tentativas dos poderes políticos de imprimir maior controle sobre o órgão e suas decisões. Por outro lado, é importante observar que este movimento que seguiu tomando corpo na vigência da Constituição de 1988, sinaliza não para uma posição de vulnerabilidade da Corte em relação às instâncias políticas, como em outros momentos da história, mas para uma proeminência do STF e do Judiciário. Tal posição institucional está formalizada no texto constitucional, e os constantes conflitos são impostos por este rearranjo no cenário político, ainda em processo de amadurecimento.

No ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 promoveu profundas alterações na organização do Poder Judiciário e dos Tribunais. Na época, discutia-se a celeridade e a eficiência deste departamento estatal. Positivou-se, então, a garantia da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII do artigo 5º), o procedimento de internalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (art. 5º, §3º), a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (art. 103-A), a repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários (art. 102, §3º), foram criados o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B) e o Conselho Nacional do Ministério Público (art.

103-B), foram ampliadas as competências do STF, dentre outras inovações. Para além disso, vale destacar que a mudança normativa no texto constitucional refletiu os intensos debates instalados no âmbito legislativo que se voltavam não apenas aos aspectos materiais do funcionamento do Judiciário, mas que também tinham em foco o papel político contramajoritário desse Poder na democracia brasileira (SADEK, 2001). Novamente, o Judiciário articulado garantiu relevantes conquistas que reforçam sua proeminência institucional.

O desenho institucional do Supremo Tribunal Federal, inspirado na Suprema Corte dos Estados Unidos, contém elementos que, desde a origem, evidenciam a politização do órgão - não propriamente no sentido do exercício de suas funções, mas no que se refere aos determinantes *inputs* que a Corte recebe do universo político. Assim, são estes elementos que costumam ser manejados em circunstâncias de acirramento político: número de componentes da Corte, requisitos para nomeação, idades mínima e máxima para exercício das funções no órgão, existência ou não de mandato.

Como exemplo, em maio de 2015 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 88, que ficou conhecida como *PEC da Bengala*. A proposta foi aprovada em momento de intensa oposição do Congresso Nacional em relação ao Poder Executivo. Avalia-se que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) teria tido o objetivo de evitar que a então Presidente da República, Dilma Rousseff, pudesse indicar mais cinco ministros para a Corte, a partir de vagas por aposentadorias que ocorreriam por idade até o final do seu mandato. A Presidente, em seu segundo mandato, já havia nomeado outros cinco ministros, e o seu antecessor, o então ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do mesmo partido político, havia indicado oito<sup>2</sup>.

Depois, o tema voltou à pauta novamente na gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro, conforme se verá adiante. Durante seu governo, Bolsonaro poderia indicar dois componentes para a Corte, tendo em vista as aposentadorias previstas, dos ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Por iniciativa da Deputada Bia Kicis (PSL/DF), da base aliada do Governo, foi apresentada na Câmara a PEC 159/2019. A proposta visava a alterar o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e revogar a Emenda Constitucional nº 88, de 2015 ("PEC da Bengala") e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em setenta anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos. O retorno da idade máxima

---

<sup>2</sup> Os ministros indicados por Lula foram Cezar Peluso, Menezes Direito, Ayres Britto, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Os ministros indicados por Rousseff foram Roberto Barroso, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki. Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=quadro>. Acesso em 17 ago. 2024.

originalmente prevista na Constituição para atividade de ministros tinha por intenção garantir mais aposentadorias e, conseqüentemente, mais indicações para o Presidente Bolsonaro. A PEC, todavia, não avançou naquele contexto.

Os embates mais recentes entre o Congresso Nacional, o Poder Executivo e o Supremo Tribunal Federal se acirraram com a ascensão de Jair Bolsonaro à Presidência da República a partir do conturbado processo eleitoral de 2018. O político tido como *outsider* e de pouca expressividade política se destacou por suas opiniões controversas e pronunciamentos contundentes (MAZUI, 2019). Desde a campanha eleitoral, Bolsonaro e seu grupo já dirigiam ataques à Corte e aos seus integrantes, o que se intensificou durante o exercício do mandato, entre 2019 e 2022.

No ano eleitoral de 2018, viralizou um vídeo de Eduardo Bolsonaro – o filho “*zero três*” do então candidato a Presidente – em que o Deputado Federal, que concorria à reeleição, comentou que bastava um soldado e um cabo para que se fechasse a Corte (G1, 2018). No primeiro ano do exercício da Presidência, Bolsonaro divulgou um vídeo peculiar em suas redes sociais, que exibia um leão cercado por hienas – o rei da selva carregava o título de “presidente Bolsonaro”, enquanto as hienas eram acompanhadas dos símbolos da OAB, da ONU, de partidos políticos e, finalmente, o do Supremo Tribunal Federal. O então Presidente chegou a se desculpar publicamente à Corte por tê-la ofendido (G1, 2019).

No ano seguinte, em 2020, quando a Pandemia de COVID-19 tomou de assalto a pauta política, divulgou-se um vídeo de uma reunião de Bolsonaro com os Ministros de Estado, em que Weintraub, então chefe da pasta de Educação, hostilizava os integrantes do Tribunal: “– Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF” (G1, 2020). Os quatro anos do então Presidente na chefia do Planalto revelaram que a sociedade se encontrava profundamente polarizada, à medida em que também se observava o aumento das tensões entre os poderes.

O STF reagiu adotando postura institucional defensiva, o que se manifestou em atitudes da Presidência e de seus Ministros individualmente. Sobre esta questão, o professor Oscar Vilhena Vieira, ao analisar a relação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, interpretou haver duas posturas possíveis para o Supremo Tribunal Federal lidar com a estratégia autoritária do Presidente da República. A primeira consistiria na *postura responsiva*, caracterizada pelos vetos exercidos pela Corte em relação ao *Infralegalismo Autoritário* executado por Jair Bolsonaro (VIEIRA, 2023, p. 35).

Para exemplificar a *postura responsiva*, destaca-se a seleção de julgados no contexto da pandemia COVID-19 (VIEIRA, GLEZER e BARBOSA, 2022, p. 599/600). Neste ensejo, a

Corte Constitucional reconheceu a competência concorrente dos municípios para tomar as medidas necessárias de combate à propagação do vírus (ADI 6.341 e ADPF 672); ordenou que o governo continuasse a divulgar dados oficiais sobre infecções e óbitos relacionados à COVID-19; estabeleceu critérios de transparência e publicidade para o Ministério da Saúde (ADPFs 690, 691 e 692); e impediu restrições indevidas à Lei de Acesso à Informação (ADIs 6.351, 6.347 e 6.353). Um conjunto de omissões do Poder Executivo restou reconhecida pelo STF, de modo a impor que medidas de combate à pandemia fossem tomadas para atender às populações indígenas e quilombolas (ADPFs 709 e 742), para elaboração do plano de vacinação (ADPFs 754 e 756), para que o Ministério da Saúde apresentasse um plano de estratégias para lidar com a crise naquele local (ADPF 756). Deve-se memorar, ainda, o Mandado de Segurança acolhido para que fosse instalada a CPI da COVID-19 (MS 37.760).

Por outro lado, o aludido autor aponta uma *postura militante*, marcada pelo reconhecimento, do STF, da responsabilidade de *combater*, inicialmente, as *Fake News* e, posteriormente, as ameaças antidemocráticas lançadas pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro. Em março de 2019, durante a presidência do ministro Dias Toffoli na Corte, houve a instauração do Inquérito nº 4.781 com o objetivo de investigar a disseminação de notícias falsas, ofensas e ameaças dirigidas aos ministros do STF e seus familiares, bem como a propagação de informações que poderiam comprometer a segurança e a credibilidade das instituições democráticas brasileiras. Alguns dos principais aliados do Presidente foram investigados, sendo alvo de medidas como mandados de busca e apreensão, quebra de sigilos telemático e bancário, e outras ações judiciais relacionadas à investigação sobre a propagação de *Fake News* e ameaças às instituições democráticas (VIEIRA, 2023, p. 37):

A postura do Supremo Tribunal Federal foi se tornando mais ideologicamente afetada a partir da escalada de ataques ao Tribunal e à democracia que, não encontrando barreira sólida nos mecanismos de controle ordinário de inteligência e aplicação da lei, tomou como imposição ao “guardião” da Constituição a necessidade de suprir a omissão de diversas agências de controle, e, inclusive, determinando a abertura de uma série de inquéritos de ofício para suprir essas omissões.

Vilhena destaca momentos críticos do mencionado inquérito, demonstrando como ele se desdobrou e ampliou suas frentes de investigação para lidar com diferentes ameaças ao Estado de Direito. Um dos principais focos do inquérito foi o chamado “gabinete do ódio”, uma estrutura dedicada à disseminação de desinformação e ataques contra as instituições democráticas. Esse grupo incluía figuras próximas a Bolsonaro, como o empresário Luciano

Hang e o ex-deputado Roberto Jefferson. O STF autorizou buscas e apreensões em endereços ligados a estas pessoas, evidenciando a severidade com que a Corte tratou a ameaça representada por tal rede de desinformação (VIEIRA, 2023, p. 43).

Outro momento significativo foi a prisão do deputado federal Daniel Silveira, que se tornou alvo do inquérito após defender publicamente medidas antidemocráticas e ações violentas contra ministros do STF. Em 20 de abril de 2022, Silveira foi condenado pelo Tribunal. No entanto, Bolsonaro concedeu um indulto ao deputado, em um gesto interpretado como uma afronta ao STF. Em maio de 2023, o Tribunal anulou o indulto, reafirmando sua postura firme contra a impunidade em casos de ataques à democracia (VIEIRA, 2023, p. 44).

O inquérito também investigou o episódio de 13 de junho de 2020, quando fogos de artifício foram disparados contra a sede do STF. Este ato foi visto como uma tentativa de intimidação e uma demonstração de animosidade contra o Tribunal, sendo incluído nas diversas ações dentro do escopo do Inquérito 4.781 para lidar com ameaças concretas à integridade das instituições democráticas (VIEIRA, 2023, p. 44). Além disso, o STF, no âmbito de tal inquérito, ordenou o bloqueio de contas bancárias de blogueiros e influenciadores envolvidos em atividades antidemocráticas, e determinou a prisão de Allan dos Santos, um influente *youtuber* que propagava ideais radicais de Bolsonaro. Santos acabou fugindo para os Estados Unidos, mas a decisão do STF evidenciou o compromisso do tribunal em combater a disseminação de desinformação e ameaças à democracia (VIEIRA, 2023, p. 45). Em outro momento, o ministro Alexandre de Moraes determinou o afastamento de Roberto Jefferson da presidência do PTB, sob a alegação de que o ex-Deputado utilizava a estrutura do partido para promover atividades antidemocráticas (VIEIRA, 2023, p. 46).

Após a invasão das sedes dos três Poderes da República em 8 de janeiro de 2023, o Inquérito 4.781 foi ampliado para incluir investigações sobre os responsáveis pelo ato golpista. O STF autorizou uma série de medidas, incluindo a prisão de envolvidos, como o ex-ministro Anderson Torres, e a quebra de sigilo de empresários suspeitos de financiar as ações. Este inquérito foi fundamental para responsabilizar mais de mil pessoas que participaram ou apoiaram os ataques (VIEIRA, 2023, p. 48).

A hostilidade entre o Poder Executivo e o Supremo Tribunal Federal permaneceu mesmo após o fim do mandato de Jair Bolsonaro, em razão dos *atos antidemocráticos* ocorridos em janeiro de 2023. Neste cenário tumultuado, o STF, na linha do que já admitia no Inquérito 4.781 e de seus consectários, assumiu para si a competência de processar e julgar as ações penais ajuizadas em face dos acusados que não dispunham de prerrogativa de foro especial perante a Suprema Corte em demandas penais. Ao se averiguar o Inquérito 4.922, deflagrado

para investigar os participantes dos *atos*, quando do recebimento da denúncia, os fundamentos adotados para justificar sua tramitação perante o STF se apoiaram, primeiro, na assertiva do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, de que a prova das infrações poderia se relacionar em investigações já em curso na Corte e dirigidas à investigação de autoridades com prerrogativa de foro especial; e, em segundo, na assertiva de que haveria conexão probatória com os Inquéritos 4.781 (*Fake News*) e 4.784 (*Milícias Digitais*), ambos já em trâmite no Tribunal.

Em setembro de 2023, o plenário do Supremo iniciou o julgamento das ações penais decorrentes do Inquérito 4.922 – a começar pela Ação Penal 1.060, em que o acusado teria participado da multidão que, com emprego de violência, adentrou à sede do Congresso Nacional, quebrou suas vidraças, depredou seu mobiliário e destruiu equipamentos e objetos históricos. Em retribuição, ao Réu foi cominada pena de dezessete anos de prisão e condenação ao pagamento de R\$ 30 milhões em indenização pelos danos provocados. Na esteira destes julgamentos em que as penas atribuídas aos Réus chegavam aos quatorze e até dezessete anos de privação da liberdade, é possível observar a postura severa da Corte, na linha do que a então Ministra Presidente, Rosa Weber, consignou em nota institucional publicada após os ataques (WEBER, 2023):

O STF atuará para que os terroristas que participaram desses atos sejam devidamente julgados e exemplarmente punidos. O prédio histórico será reconstruído. A Suprema Corte não se deixará intimidar por atos criminosos e de delinquentes infensos ao Estado Democrático de Direito. O STF atuará para que os terroristas que participaram desses atos sejam devidamente julgados e exemplarmente punidos. O prédio histórico será reconstruído. A Suprema Corte não se deixará intimidar por atos criminosos e de delinquentes infensos ao Estado Democrático de Direito

A estes elementos que revelam o acirramento dos embates entre os Poderes, inclui-se a declaração de inelegibilidade de Jair Bolsonaro pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 30/06/2023. A maioria da Corte Eleitoral qualificou que o então Presidente teria praticado ato de *abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação* no curso de reunião com embaixadores estrangeiros, realizada no Palácio do Alvorada, em que descredibilizou as urnas eletrônicas e apresentou suspeitas em relação ao pleito eleitoral de 2018.

#### **IV. O CONGRESSO NACIONAL CONSERVADOR E AS REAÇÕES DO LEGISLATIVO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A exposição quanto ao protagonismo do STF para lidar com o *bolsonarismo* serve para traçar os caminhos através dos quais a animosidade entre os poderes políticos e a Corte

Constitucional foi reforçada, até se chegar às reações legislativas observadas na atualidade. Ainda que Jair Bolsonaro não tenha sido reeleito, o Partido Liberal (PL), que representava sua maior base aliada, conseguiu ocupar espaço significativo no Senado, com doze cadeiras, e na Câmara dos Deputados, com noventa e três congressistas. Sendo a segunda maior bancada no Senado, o PL se mostrou capaz de influenciar na agenda desta casa, emplacando propostas de emenda à Constituição, ora para modificar a estrutura do Supremo Tribunal Federal, ora para fazer frente às decisões prolatadas pela Corte.

Neste cenário, destaca-se a análise de dez propostas de emenda à constituição que refletem a força da reação conservadora no Congresso Nacional sintetizada pelo Partido Liberal, principal frente de oposição política ao Executivo e à atuação do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Judiciário. Observou-se que cerca de trinta senadores se movimentaram no segundo semestre de 2023 para apresentar à mesa do Senado Federal um conjunto de propostas de emenda à constituição capazes de alterar substancialmente a estrutura do STF, bem como oferecer uma *retaliação conservadora* às pretensões *progressistas* encampadas pela Corte.

Chama-se atenção à tramitação da PEC 16/2019, que visa a alterar o artigo 101, da Constituição da República, para transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional, de modo que os seus integrantes passariam a exercer mandato de oito anos. Ainda que seus proponentes pertençam a espectros ideológicos distintos e a proposta tenha sido apresentada em momento anterior ao do acirramento das tensões ora relatado, chama-se atenção para o fato de que a proposta voltou a tramitar a partir de outubro de 2023, período em que se iniciou o mutirão da reforma judiciária. Em 06/10/2023, o Senador Jorge Seif (PL-SC) protocolou requerimento para a adição de sua assinatura à PEC. Em 17/10/2023, o Senador Magno Malta (PL-ES) apresentou duas emendas ao projeto – a primeira, para exigir do indicado ao cargo a comprovação do exercício de quinze anos de atividade jurídica; a segunda, para estabelecer quarentena de quatro anos para o exercício de mandato eletivo após findo o período de judicatura. Em 05/03/2024, a proposta de emenda foi distribuída para a Relatora, Senadora Tereza Cristina (PP-MS). Em 12/04/2024, o Senador Sérgio Moro (UNIÃO-PR) apresentou a terceira emenda, com o objetivo de fixar prazo de dez dias para a nomeação do Ministro, após a aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Ademais, tramita a PEC 8/2021 que propõe alterações na Constituição Federal, especificamente em seus artigos 93, 97, 102 e 125. Esta PEC visa a estabelecer prazos e condições para a concessão de pedidos de vista nos tribunais; regulamentar as decisões de índole cautelar, determinando que a suspensão da eficácia de leis ou atos normativos deve ser

tomada pelo colegiado do Tribunal, e não de forma monocrática; impor prazos para o julgamento do mérito em ações de controle de constitucionalidade após a concessão de medidas cautelares; e, por fim, alterar disposições sobre a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, vedando que a legitimação para agir seja atribuída a um único órgão.

Ainda que a PEC 8/2021 tenha sido proposta em 2021, permaneceu parada até agosto de 2023, quando voltou a tramitar, e restou aprovada em novembro de 2023. Atualmente, o projeto se encontra na Câmara dos Deputados e foi utilizado pelo Presidente da Casa para ameaçar o STF, após a suspensão dos repasses das emendas impositivas.

Ao se observar as PECs propostas em 2023, evidencia-se o agrupamento de senadores do Partido Liberal (PL), PODEMOS, Partido Progressista (PP), Republicanos e NOVO, que se movimentaram para fazer frente à hipertrofia do Poder Judiciário.

A PEC 41/2023 apresenta-se como uma alternativa à reforma do Supremo Tribunal Federal que o transforma em Corte Constitucional composta por integrantes temporários. A proposição trata de incluir no artigo 101 da Constituição um mecanismo de controle político dos membros do Tribunal, mediante arguição pública a se realizar a cada oito anos, à luz do que dispõe seu texto (BRASIL, 2023):

Art. 101. ....

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a cada 8 (oito) anos, a contar de sua investidura no cargo, serão submetidos à arguição pública pelo Senado Federal, e assim sucessivamente a cada 8 (oito) anos.

§ 3º Após a realização da arguição pública de que trata o § 2º deste artigo, o Senado Federal deliberará sobre a recondução do magistrado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

A PEC 43/2023 consiste em uma resposta do Congresso Nacional ao Supremo Tribunal Federal, por ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 144, VIII, do Código de Processo Civil – norma que vedava a atuação de magistrados em processos nos quais figurasse como parte cliente do escritório de advocacia de seu familiar, ainda que patrocinado por advogado de outro escritório. Na ADI 5.953, com base nos fundamentos do Ministro Gilmar Mendes, a maioria da corte julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. A fundamentação do Ministro Gilmar Mendes consistiu em demonstrar que a medida legislativa não se mostrava adequada à sua finalidade, de forma a violar o princípio da proporcionalidade (BRASIL, pp. 9/10)



De outro lado, os proponentes da PEC 43/2023 justificam a alteração do texto constitucional agarrando-se ao argumento de defesa da imparcialidade do Poder Judiciário como princípio fundamental da legitimidade democrática. A estratégia, então, é a de constitucionalizar a vedação aos magistrados de atuarem em processos “em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório” – ou seja, conferir caráter constitucional ao texto legal que ora foi reputado nulo pela Corte.

A PEC 45/2023 (PEC das Drogas) foi proposta em 15/09/2023 por iniciativa de Senadores de centro-direita e direita. Propõe-se o acréscimo, ao artigo 5º da Constituição, o inciso LXXX, que criminaliza a posse e a porte de drogas e entorpecentes, independentemente da quantidade. A justificação da medida seria o fortalecimento da suposta intenção original do Poder Constituinte de estabelecer a criminalização explícita do porte e posse de entorpecentes sem autorização, garantindo que tal conduta seja considerada crime por meio de norma constitucional. A proposta também é alinhada com a necessidade de tratamento multidisciplinar e interinstitucional para enfrentar o abuso de drogas, considerando as constantes mudanças sociais e políticas que exigem atualizações na legislação infraconstitucional. Trata-se de uma resposta institucional ao STF, que, ao julgar o mérito do RE 635.659/SP, fixou o entendimento de que a posse e o porte de cannabis sativa, em pequenas quantidades (quarenta gramas ou seis plantas), não constitui infração de natureza penal – de modo que o usuário da substância estaria ressalvado da pena privativa de liberdade.

No segundo semestre de 2021, o Supremo iniciou o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, que dispunha sobre o marco temporal para a demarcação de terras indígenas - julgamento que se estendeu, após sucessivos pedidos de vista, por quase três anos. No curso deste julgamento, à medida que a tese da rejeição do marco temporal ganhava força no plenário da corte, foram propostas as PECs 48/2023 e 61/2023 por grupo de Senadores de centro-direita, que visam a instituir mecanismos para, de alguma forma, limitar a demarcação dos territórios indígenas. A PEC 48/2023 propõe a inserção, no artigo 231 da Constituição, de menção explícita à data de 05 de outubro de 1988, de forma a restringir a garantia de demarcação dos territórios àqueles ocupados a esta data pelas comunidades tradicionais indígenas. Por sua vez, a PEC 61/2023 pretende a outorga de competência exclusiva ao Congresso Nacional para aprovar as demarcações das terras e ratificar as demarcações já homologadas.

A proposição destas emendas é, notadamente, uma reação do Poder Legislativo ao veredicto da Suprema Corte – que, em momento anterior, no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3.388/RR) já havia assumido referência temporal para a delimitação dos territórios– e, tal como a proposição do mandato constitucional de criminalização da posse de entorpecentes, revela tensão entre os poderes da República ao pôr em disputa a capacidade de estabelecer uma decisão política por último.

A PEC 49/2023 visa a oferecer uma resposta à pretensão do Supremo Tribunal Federal de descriminalizar o aborto até doze semanas de gestação. Em 22/09/2023, a Ministra Rosa Weber pautou a ADPF nº 442, em que se discutia a recepção pela Constituição dos artigos 124 e 126 do Código Penal. Em seu voto, a então Ministra julgou procedente o pleito para declarar a não-recepção dos aludidos dispositivos legais. O julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso. Uma semana após o início do julgamento, vinte e nove senadores – em lista encabeçada por Magno Malta (PL-ES) – propuseram a alteração do caput do artigo 5º, da Constituição da República, de modo que nele passasse a constar a expressão “inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”.

A PEC 51/2023 propõe o estabelecimento de mandato de quinze anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal; a fixação de idade mínima do indicado em cinquenta anos; bem como a proibição de que o Presidente da República indique autoridades que ocuparam, nos três últimos anos anteriores à indicação, cargos de Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral Federal, Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, e de dirigente de entidade integrante da Administração Pública Federal indireta.

Por meio da PEC 56/2023, pretende-se modificar o sistema das Súmulas Vinculantes, de modo a conferir ao Congresso Nacional a competência para “conferir efeito vinculante a enunciado de súmula vinculante aprovado ou revisado pelo Supremo Tribunal Federal. A regulamentação desta competência se daria pela criação do art. 62-A, na Constituição da República.

Por fim, tem-se a PEC 70/2023, que visa conferir a anistia a todos os envolvidos nos atos, manifestações e protestos ocorridos em Brasília (DF) no dia 08/01/2023. A proposta consiste em acrescentar os artigos 124 e 125 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passariam a apresentar a seguinte redação (BRASIL, 2023):

Art. 124. É concedida anistia a todos os envolvidos nos atos, manifestações e protestos ocorridos em Brasília-DF no dia 8 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A anistia de que trata o caput deste artigo abrange todos os crimes e contravenções penais previstos na lei.

Art. 125. É restaurado o pleno gozo dos direitos políticos dos cidadãos declarados inelegíveis em face de atos, declarações e manifestações relacionados às Eleições de 2022.

A justificativa é baseada na defesa da cidadania, do pluralismo e dos direitos fundamentais como a liberdade de expressão e de reunião, todos consagrados na Constituição. A proposta argumenta que a maioria dos participantes dos atos de 8 de janeiro agiu de forma pacífica e foi injusta e desproporcionalmente punida. Assim, busca-se o apoio para aprovar a emenda, que pretende fortalecer os valores da democracia e da cidadania.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual quadra histórica, a valorização político-institucional das Cortes Constitucionais aparece como produto do arranjo constitucional implementado nos Estados do ocidente a partir do meado do século XX. Chegando ao Brasil por ocasião da redemocratização e do advento da Constituição de 1988, a afirmação do Poder Judiciário foi conquistada a partir de discussões na Assembleia Nacional Constituinte, contando com a mobilização de juristas que buscavam o reforço de seus papéis institucionais e autonomia para o campo jurídico. Como efeito, em pouco mais de três décadas, assistiu-se à ascensão do Supremo Tribunal Federal sobre os demais Poderes, e a Corte assumiu postura ativista na direção da efetividade da Constituição.

Ao longo da exposição desenvolvida neste artigo, pôde-se notar que o protagonismo da Corte e sua atuação ativista no sentido da resolução dos problemas da República vem se afirmando com o tempo e são anteriores ao mandato presidencial de 2019-2022. Antes mesmo da ascensão do *bolsonarismo*, já se percebia uma Suprema Corte combativa contra os atores antirrepublicanos. Esta preferência de agenda institucional, por exemplo, alavancou o *movimento lavajatista* e a difusão institucionalizada da desconfiança do Poder Legislativo<sup>3</sup>. Inclusive, as eleições de 2018 se mostram o produto desta agenda *aguerrida contra a corrupção* – considerando que a Corte decidiu pela prisão de um candidato da corrida presidencial, ocasionando sua exclusão do pleito eleitoral. Para concretização de tal cenário, bastaram a

---

<sup>3</sup> Como exemplos desta crença, conferir os teores da ADCs 29 e 30, que tratou sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e da ADI 4.650, que reconheceu a inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas. Em ambos os julgados, os Ministros consignaram suas percepções negativas sobre o Poder Legislativo.

preferência hermenêutica de seis ministros para conceder Medida Cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54 e o poder de agenda da presidente da Corte para postergar a apreciação do mérito de tais ações e para julgar o *Habeas Corpus* 152.752, cujo paciente era o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A respeito das propostas de emenda à constituição apresentadas no fim de 2023, estas demonstram haver um grupo de *oposição institucionalizada* ao Supremo Tribunal Federal no Senado Federal. Um grupo de cerca de trinta senadores, integrantes dos partidos políticos PL, PODEMOS, Republicanos e PP, conseguiu se mobilizar para fazer frente à atuação do STF. Com o apoio do PSD, em menos de um ano, duas PECs importantes já foram aprovadas. Em 22/11/2023, ocorreu a aprovação da PEC 08/2021, que regulamenta os pedidos de vista e as decisões cautelares, e, em 16/04/2024, houve a aprovação da PEC 45/2023, que criminaliza a posse e o porte de drogas e entorpecentes, independentemente de sua quantidade. Desse modo, a manutenção da mobilização destes partidos posiciona o STF em um cenário de dependência do Governo ou do PSD, para evitar que PECs e eventuais pedidos de *impeachment* sejam aprovados.

Se, por um lado, há um cenário nada salutar para a República, decorrente do constrangimento contínuo, capaz de influenciar negativamente na independência do Poder Judiciário, de outro, observa-se uma estratégia do Supremo Tribunal Federal de se manter combativo e fechado aos debates republicanos sobre a sua composição e estrutura. É oportuno lembrar que, após a aprovação da PEC 08/2021, em 22/11/2023, alguns ministros do STF consignaram o repúdio à proposta, conforme foi possível notar no discurso do Ministro Gilmar Mendes, quando salientou que o STF não é uma “casa de covardes” (VELOSO, 2023).

O breve histórico sobre as escolhas do constituinte no que se refere à estrutura do STF demonstra haver um espaço republicano para debater sobre a composição da Corte. As PECs propostas com este teor, ainda que sejam motivadas por um *revanchismo ideológico*, ostentam propostas adequadas e possíveis à dogmática constitucional.

Ao observar as PECs que visam a alterar a estrutura do STF, nota-se não haver qualquer proposta capaz de abolir a separação de poderes. *Mandatos temporários*, além de serem uma realidade para as Cortes Constitucionais europeias, não comprometem a independência dos seus ministros. A restrição da discricionariedade do Presidente da República, impedindo a indicação de Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral Federal, Ministro de Estado e quaisquer outros integrantes da administração direta ou indireta, está condizente com a independência do Poder Judiciário. O aumento da idade mínima para cinquenta anos evitaria longínqua permanência no Tribunal. Restringir a influência dos

escritórios de advocacia de familiares de membros do Poder Judiciário, constitucionalizando o inciso VIII, do art. 144, do CPC, apresenta-se como medida adequada ao princípio republicano.

Considerando haver um espaço para o debate republicano acerca do *desenho institucional*, não há razão para os republicanos deixarem de se apropriar do debate sobre o seu conteúdo e, assim, impedir que parcela do Poder Legislativo se utilize dessa proposta para ameaçar o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, n. 240, p 1-42, Rio de Janeiro – abr./jun. 2005;

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Parecer e Substitutivo*. Brasília, DF, junho de 1987, Volume 101;

\_\_\_\_\_ (a). Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo*. Brasília, DF, junho de 1987, Volume 104;

\_\_\_\_\_ (b). Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto: Relatório sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público*. Brasília, DF, 1987, Volume 114;

\_\_\_\_\_ (c). Assembleia Nacional Constituinte. *Anteprojeto da Subcomissão*. Brasília, DF, maio de 1987, Volume 119;

\_\_\_\_\_ (d). Assembleia Nacional Constituinte. *Projeto de Constituição: Primeiro Substitutivo do Relator*. Brasília, DF, agosto de 1987, Volume 235;

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Emenda à Constituição nº 41, de 2023*. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para determinar a realização de arguição pública, pelo Senado Federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a cada oito anos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159933>. Acesso em 18/08/2024.

\_\_\_\_\_. (a). *Projeto de Emenda à Constituição nº 70, de 2023*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para conceder anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro de 2023 e restaurar os direitos políticos dos cidadãos declarados inelegíveis em face de atos relacionados às Eleições de 2022. Brasília, DF, 2023. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161755>. Acesso em 18/08/2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Princípio não é norma*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024;

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2.ed. São Paulo: UNESP, 2006;

ENGELMANN, Fabiano. *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006;

G1. Em vídeo, filho de Bolsonaro diz que para fechar o STF basta 'um soldado e um cabo'. *G1, Política*, 21/10/2018. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/21/em-video-filho-de-bolsonaro-diz-que-para-fechar-o-stf-basta-um-soldado-e-um-cabo.ghtml>. Acesso em 18/08/2024;

\_\_\_\_\_. (a). Bolsonaro pede desculpas ao STF e diz que vídeo com leão e hienas foi um 'erro'. *G1, Política*, 29/10/2019. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/29/bolsonaro-pede-desculpas-ao-stf-e-diz-que-video-com-leao-e-hienas-foi-um-erro.ghtml>. Acesso em 18/08/2024;

\_\_\_\_\_. (b). 'Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia, começando no STF', diz ministro da Educação em reunião. *G1, Política*, 22/05/2020. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/eu-por-mim-botava-esses-vagabundos-todos-na-cadeia-comecando-no-stf-diz-ministro-da-educacao-em-reuniao.ghtml>. Acesso em 18/08/2024;

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de 'herói nacional'. *G1, Política*, 08/08/2019. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/bolsonaro-diz-no-conselho-de-etica-que-coronel-ustra-e-heroi-brasileiro.html>. Acesso em 18/08/2024;

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Supremo Tribunal Federal: do autoritarismo à democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier/FGV, 2012;

SADEK, Maria Tereza (org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001;

VELOSO, Natália; LOPES, Anna Júlia. Esta não é uma Casa de covardes, diz Gilmar sobre PEC do Senado. *Poder 360*. 23/11/23. Disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/esta-nao-e-uma-casa-de-covardes-diz-gilmar-sobre-pec-do-senado/>. Acesso em 18/08/2024;

VIANNA, Luiz Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ/Revan, 1999, p. 10;

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy* em português, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 7-55, jun. 2023;

VIEIRA, Oscar Vilhena. GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. *Novos estudos CEBRAP*, v. 41, n. 3, p. 591–605, set. 2022;

WEBER, Rosa. *Nota do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília*. Disponível <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-do-stf-sobre-vandalismo-e-atos-antidemocraticos-em-brasilia>. Acesso em 18/08/2024.